



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.521 - PE (2008/0101788-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO BARRETO
ADVOGADO : OLGA MAIA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 488, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento.
3. "O efeito translativo do recurso especial, no qual é possível a análise de questão de ordem pública em sede de recurso especial ainda que ausente o prequestionamento, somente se verifica após a abertura da instância especial, o que não ocorreu na hipótese, visto que o recurso sequer foi conhecido" (AgRg no REsp 733.655/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/10).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.521 - PE (2008/0101788-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ ALBERTO BARRETO**
ADVOGADO : **OLGA MAIA BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, com base nas Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Sustenta a agravante a necessidade de se examinar a preliminar arguida no recurso especial, acerca de uma suposta inépcia da petição inicial, tendo em vista que:

a) fora expressamente indicada a afronta ao art. 488, I, do CPC, que impõe, nas ações rescisórias, a indicação do vício existente na decisão rescindenda, bem como a obrigatoriedade da formulação de um duplo pedido: o *iudicium rescindens* e o *iudicium rescissorium*;

b) seria irrelevante a ausência de prequestionamento da referida questão preliminar, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto nos arts. 301, § 4º, c.c. 267, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.521 - PE (2008/0101788-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 488, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento.
3. "O efeito translativo do recurso especial, no qual é possível a análise de questão de ordem pública em sede de recurso especial ainda que ausente o prequestionamento, somente se verifica após a abertura da instância especial, o que não ocorreu na hipótese, visto que o recurso sequer foi conhecido" (AgRg no REsp 733.655/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/10).
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação da agravante.

Com efeito, embora de fato a UNIÃO tenha indicado expressamente a afronta ao art. 488, I, do CPC, o que afasta, nesse ponto, a incidência da Súmula 284/STF, observa-se que a tese de inépcia da inicial não foi prequestionada, uma vez que sobre ela não foi emitido nenhum juízo de valor pelo Tribunal de origem.

Impende ressaltar que "O efeito translativo do recurso especial, no qual é possível a análise de questão de ordem pública em sede de recurso especial ainda que ausente o prequestionamento, somente se verifica após a abertura da instância especial, o que não ocorreu na hipótese, visto que o recurso sequer foi conhecido" (AgRg no REsp 733.655/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0101788-3

**AgRg no
REsp 1055521 / PE**

Números Origem: 200505000125064 20050500012506402

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO BARRETO
ADVOGADO : OLGA MAIA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO BARRETO
ADVOGADO : OLGA MAIA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário